



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 01ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**05/02/2020
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke
Vice-Presidente: Senador Luis Carlos Heinze**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**01ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/02/2020.**

01ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1459/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	8
2	PL 5186/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUCAS BARRETO	19
3	PLC 64/2013 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	29
4	PLS 384/2016 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	44
5	PL 4107/2019 - Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	67

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951	1 Marcio Bittar(MDB)(9)(19) AC
Jader Barbalho(MDB)(8)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	2 Esperidião Amin(PP)(11) SC
José Maranhão(MDB)(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	3 Mailza Gomes(PP)(13) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS	4 Marcelo Castro(MDB)(17) PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS	1 Mara Gabrilli(PSDB)(5) SP
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	2 Rose de Freitas(PODEMOS)(7) ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PODEMOS)(14)	MT	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(16) CE
Izalci Lucas(PSDB)(15)	DF	4 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (061) 3303-3131/3132	1 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(2) PB 3215-5833
Kátia Abreu(PDT)(2)	TO (61) 3303-2708	2 VAGO
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	3 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(4)	RN	1 Telmário Mota(PRO)(4) RR (61) 3303-6315
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800	2 Zenaide Maia(PRO)(4) RN 3215-5439
PSD		
Lucas Barreto(1)	AP	1 Rodrigo Pacheco(DEM)(1)(21)(20) MG
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Angelo Coronel(1)(18) BA
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Chico Rodrigues(DEM)(3)	RR	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	2 Wellington Fagundes(PL)(3) MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão(Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 5 de fevereiro de 2020
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
01ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1459, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5186, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Lucas Barreto

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2013

- Terminativo -

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CMA.

Observações:

- *Em 11.12.2019, lido o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, ficam*

adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Em 28.04.2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CMA.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Em 26.06.2019, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou Audiência Pública para instrução da matéria.
- Em 13.03.2018, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda nº 2.
- Em 02.05.2017, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda \(CRA\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4107, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.459, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado.*



SF/19796.82837-50

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2019, de autoria do Senador JORGE KAJURU, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado.*

O PL nº 1.459, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal brasileiro), para ampliar de 20% para 35% a área de Reserva Legal (RL) de imóvel situado no bioma Cerrado.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da futura Lei.

O ilustre Senador JORGE KAJURU, ao justificar o Projeto, argumenta que o desmatamento do bioma Cerrado pode trazer graves consequências para a economia e para o meio ambiente, visto que diversos serviços ambientais, como oferta de água, manutenção do solo e polinização, dependem da integridade de porções significativas de vegetação nativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os incisos VIII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 1.459, de 2019.

O PL propõe ampliar de 20% para 35% a área de Reserva Legal de imóvel situado no bioma Cerrado. Segundo o autor do Projeto, estudos indicariam que o efeito mais significativo para agricultura é a redução das chuvas, uma vez que a evapotranspiração da vegetação nativa do bioma e aquela proveniente de culturas revelou que, durante a estação seca, as áreas agrícolas reciclam 60% menos água do que as plantas originais do Cerrado.

Tal cenário indicaria que, para garantia do regime de águas e do funcionamento adequado dos ciclos produtivos, existiria necessidade de contenção do desmatamento do bioma Cerrado e, em decorrência, da recomposição da vegetação nativa.

Inicialmente, entende-se, no entanto, que a medida proposta no PL descaracteriza o Código Florestal brasileiro vigente (Lei nº 12.651, de 2012), estabelecido recentemente, após amplo, consistente e detalhado debate com todos os setores da sociedade brasileira. Importante ressaltar que a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal são importantes instrumentos brasileiros de defesa ambiental e foram instituídos pelo Código Florestal anterior, de 1965.

Após alterações, a RL ficou definida como sendo: 80%, no imóvel situado em área de florestas; 35%, no imóvel situado em área de cerrado; 20%, no imóvel situado em área de campos gerais para imóvel localizado na Amazônia Legal; e 20% para imóvel localizado nas demais regiões do País.



SF/19796.82837-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O novo Código Florestal brasileiro fez algumas alterações para fins de compensação, a depender do bioma e da atividade econômica desenvolvida, mas manteve os percentuais e conceitos que vinham sendo praticados. Com relação às APP, que, simplificada, são áreas marginais a corpos de água, topo de elevações, encostas, restingas, mangues e áreas em altitude superior a 1.800 metros, essenciais para proteger as fontes de água para os seres humanos e para a produção, o novo Código Florestal manteve sua utilização como forma de garantir a preservação ambiental dessas regiões ambientais sensíveis.

À luz dessas considerações, entende-se que faltaria razoabilidade, proporcionalidade e isonomia na ampliação proposta de 15% no percentual da Reserva Legal das propriedades rurais. Isso decorre do fato de que a ampliação dessa reserva de 20% para 35% ampliaria em 15% a área da propriedade que deverá ser preservada com cobertura de vegetação nativa. Portanto, ampliar a Reserva Legal nessa ordem corresponde a uma ampliação da exigência legal em 75%.

Portanto, pode-se dizer que a ampliação da Reserva Legal proposta contraria as regras técnicas protetivas estabelecidas recentemente pelo Código Florestal brasileiro, não é razoável, nem isonômica e tem um enorme potencial de produzir impacto econômico negativo para a produção agropecuária brasileira.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **rejeição** do PL nº 1.459, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1459, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....
II – localizado nas demais regiões do País:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) no imóvel situado no bioma Cerrado;
- b) 20% (vinte por cento) no imóvel situado nos demais biomas.

.....
§ 9º Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se a delimitação dos biomas brasileiros estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, menor apenas que a Amazônia, e ocupa uma área de cerca de 2 milhões de km², o que corresponde a aproximadamente 22% do território nacional. É a savana de maior diversidade de espécies do planeta: concentra cerca de 5% da biodiversidade mundial e 30% da biodiversidade brasileira. É considerada



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

um *hotspot* mundial de biodiversidade: ambiente de elevada riqueza de espécies, mas perigosamente ameaçado pela perda de habitats. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), cerca de 20% das espécies nativas e endêmicas do bioma não têm seus habitats protegidos, e pelo menos 137 espécies de sua fauna estão ameaçadas de extinção.

Depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu alterações com a ocupação humana. Com a crescente pressão para a abertura de novas áreas, visando a incrementar a produção de carne e grãos para exportação, tem havido um progressivo esgotamento dos recursos naturais da região. Além disso, o bioma Cerrado é palco de uma exploração extremamente predatória de seu material lenhoso para produção de carvão.

Apesar do reconhecimento de sua importância biológica, de todos os 36 *hotspots* mundiais de biodiversidade, o Cerrado é o que possui a menor porcentagem de áreas sob proteção. O bioma apresenta 8,34% de seu território legalmente protegido por unidades de conservação. Contudo, desse total, apenas 3,18% são unidades de conservação de proteção integral e 5,16% são unidades de conservação de uso sustentável.

Por não ser tão protegido como a Amazônia, (que apresenta 28,07% de sua extensão protegidos em unidades de conservação), a vegetação característica do Cerrado tem dado lugar a fazendas de soja, algodão e pastagens para gado. Recentes estudos demonstraram que o bioma, que possui cerca de 4.800 espécies exclusivas de seus domínios e que contribui com 43% das águas superficiais brasileiras fora da Amazônia, já perdeu 46% de sua cobertura vegetal original, restando somente 19,8% de áreas totalmente preservadas.

O percentual de área desmatada no Cerrado foi 2,6 vezes o da Amazônia entre 2001 e 2017. Enquanto a Amazônia, que tem o dobro da área do Cerrado, perdeu 203.739 km² de vegetação nesse período, equivalentes a 4,9% da área do bioma, o desmatamento no Cerrado atingiu 272.171 km², 33% a mais de área desmatada do que a Amazônia, totalizando cerca de 13,4% de área desmatada em relação à área total do bioma.

A legislação atual determina que a Reserva Legal exigida para as propriedades rurais no bioma é de 20% de sua área total. Considerando esse percentual e mais as unidades de conservação e Áreas de Preservação



SF/19011.54862-94



SENADO FEDERAL

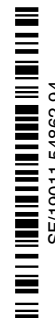
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Permanente, ainda podem ser legalmente desmatados 45% da vegetação natural remanescente do Cerrado. Mesmo que toda a legislação ambiental vigente seja rigorosamente cumprida, cerca de 440.000 km² de vegetação nativa deste bioma podem ser totalmente suprimidos com autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes.

O desmatamento do Cerrado pode trazer graves consequências para a economia e para o meio ambiente, visto que diversos serviços ambientais, como oferta de água, manutenção do solo e polinização, dependem da integridade de porções significativas de vegetação nativa. Mantido o atual ritmo de desmatamento do Cerrado, haverá perda significativa de espécies nativas do bioma nos próximos trinta anos. Estima-se que até 1.140 espécies podem desaparecer pelo desmatamento acumulado, número oito vezes maior do que todas as espécies vegetais registradas como extintas no mundo até hoje. Nesse cenário, as perdas de biodiversidade e de sua potencial utilização em fármacos, cosméticos e alimentos seriam irreparáveis.

Todavia, o efeito mais significativo, a ser sentido em especial pela agricultura, é a redução das chuvas. Recente estudo comparativo entre a evapotranspiração da vegetação nativa de Cerrado e aquela proveniente de culturas revelou que, durante a estação seca, as áreas agrícolas reciclam 60% menos água do que as plantas originais do Cerrado. Portanto, manter o Cerrado conservado ajuda na reciclagem e na produção de água. **Isso é fundamental para garantir a estação chuvosa de que os agricultores precisam.**

Os efeitos do desmatamento do Cerrado e da substituição de sua vegetação nativa não se restringem a esse bioma. À medida que a agricultura se expande, a mudança de uso do solo pode afetar o regime de chuvas também na Amazônia. Com efeito, os ventos que prevalecem nas regiões de Cerrado levam as massas de ar para o oeste, na direção da Floresta Amazônica. Em outras palavras, a umidade proveniente do Cerrado contribui para as chuvas na Amazônia. Dessa forma, o avanço contínuo da fronteira agrícola no Cerrado desequilibra o ciclo das águas, especialmente durante a estação seca. A consequência é a redução das precipitações ou o retardamento das estações chuvosas nos dois biomas.



SF/19011.54862-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Mas não apenas isso. Localizado na porção central do Brasil, o Cerrado contribui para a formação de importantes bacias hidrográficas, como as dos rios Tocantins-Araguaia, São Francisco, Paraguai, Paraná e Parnaíba e abrange dez das doze grandes regiões hidrográficas do País. A água proveniente dessas bacias é crucial para o abastecimento humano, a manutenção de funções em outros biomas como o Pantanal e a Caatinga e para o fornecimento de água para a indústria, agricultura e navegação. Além disso, várias usinas hidrelétricas do Brasil usam águas provenientes da região de Cerrado, tais como Itaipu, Tucuruí, Ilha Solteira, Sobradinho, Xingó e Paulo Afonso. Metade das hidrelétricas brasileiras dependem das águas desse bioma.

Outra grave consequência da substituição da vegetação nativa do Cerrado é o rebaixamento dos lençóis freáticos e da vazão dos cursos d'água, com potenciais riscos para o abastecimento humano e a geração de energia. Ao se substituir a vegetação nativa por culturas, altera-se a dinâmica de infiltração das águas no solo e a alimentação dos lençóis subterrâneos. Pesquisas indicam que 90% da vazão dos rios do Cerrado são provenientes das águas do subsolo e somente 10% é de água que escorre da superfície.

A demanda por recursos hídricos no bioma tem ocorrido de maneira insustentável. As bacias hidrográficas do Cerrado estão operando no limite, pois, ao passo que o uso dos recursos hídricos aumenta, a vazão dos rios diminui. O resultado do uso intenso, combinado à diminuição de chuvas na região, começa a ser sentido. Em 2016, o reservatório de Serra da Mesa, um dos maiores lagos do Brasil, localizado nos municípios de Uruaçu e Niquelândia (GO), praticamente secou. Em setembro de 2015, contava com 24,6% de sua capacidade. Um ano depois, chegou a 10,37%, para desespero dos setores turístico, agrícola e de pesca locais.

Outro problema decorrente da perda da vegetação nativa do Cerrado é a emissão de gases causadores de efeito estufa e o aumento da probabilidade de o Brasil não conseguir cumprir as metas de redução pactuadas no Acordo de Paris. Estimativas indicam que as emissões por desmatamento e queima de Cerrado já empatam ou até ultrapassam as oriundas da destruição da Amazônia. Afinal, além da vegetação acima do solo, a grande e profunda massa de raízes que dá sobrevida à vegetação cerratense garante um suprimento de água durante os meses de seca e abriga enormes estoques de carbono.



SF/19011.54862-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

A urgência imposta pela ameaça de colapso ambiental do Cerrado faz com que os atuais mecanismos previstos na legislação sejam insuficientes para a proteção do bioma. O percentual de Reserva Legal estabelecido pelo Código Florestal está aquém do necessário.

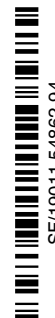
Na Amazônia Legal, há áreas de cerrado que compõem o bioma amazônico e não o bioma Cerrado. Nessas áreas, o percentual de Reserva Legal determinado pelo Código Florestal é de 35%. Propomos igualar o tratamento dado ao bioma Cerrado àquele dado aos enclaves de cerrado localizados na Amazônia Legal, estabelecendo para ambos o mesmo percentual de Reserva Legal, ou seja, 35%. Isso significa conferir ao Cerrado um percentual adicional de Reserva Legal de 15% em relação à legislação vigente.

A ampliação da Reserva Legal para além dos atuais 20% é uma medida que garantirá aumento na proteção da vegetação nos imóveis privados, sem, contudo, congelar totalmente a propriedade para uso alternativo do solo.

Nesse sentido, e cientes de ser esta uma contribuição desta Casa às próximas gerações, solicitamos a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19011.54862-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- artigo 12

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.186, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*



Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

1. I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 5.186, de 2019, de autoria do Senador IRAJÁ, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

O Projeto tem dois artigos. O art. 1º altera a redação do inciso IV do art. 3º e acrescenta § 5º ao art. 17, ambos da Lei nº 12.651, de 2012, para que se reconheça a existência de áreas rurais consolidadas após 22 de julho de 2008, desde que, nesses casos, haja compensação em dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor observa que a vedação atualmente existente à compensação de áreas consolidadas após 22 de julho de 2008 leva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação que têm áreas pendentes de regularização fundiária.

O PL nº 5.186, de 2019, foi distribuído à CRA e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a essa última apreciar a matéria de modo terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

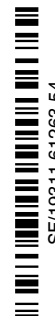
2. II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao uso e à conservação do solo na agricultura, nos termos do inciso VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Meritória a Proposição do Senador IRAJÁ. A medida trará benefícios à sociedade, tanto sob a ótica da produção, ao permitir a regularização de áreas consolidadas após 22 de julho de 2008, como sob a ótica ambiental, pois contemplará a extensão da proteção legal ao dobro da área inicialmente contemplada, no caso de compensação.

É importante registrar, também, que a Proposta exige que a área destinada à compensação esteja localizada no mesmo bioma da área original a ser recuperada e, ainda, que, caso esteja localizada em outro Estado, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Tais exigências acessórias são fundamentais para que se evitem distorções durante as operações de compensação, de modo a manter a proporcionalidade entre as áreas efetivamente conservadas dos diferentes biomas e para que as áreas destinadas à compensação sejam escolhidas entre aquelas que possam proporcionar maior benefício ao meio ambiente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

A Proposição merece, portanto, prosperar. Oferecemos emenda tão somente para aperfeiçoar a redação do § 5º a ser acrescido à Lei nº 12.651, de 2012.

3. III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.186, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA (ao Projeto de Lei nº 5.186, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.186, de 2019:

“Art. 17.

.....

§ 5º A recomposição de que trata o § 4º deste artigo poderá ser substituída pela compensação, na forma do § 5º do art. 66 desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, atendidas as seguintes condições:

I – a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada;

II – a área utilizada para compensação esteja localizada no mesmo bioma da área de reserva legal a ser recuperada;

III – se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de reserva legal, a área a ser utilizada para compensação esteja localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.” (NR)





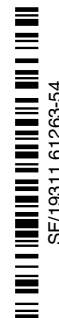
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

, Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente de Lucas Barreto, sobre uma linha horizontal.

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5186, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para prever a compensação em dobro de *déficit* de Reserva Legal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

.....” (NR)

“**Art. 17.**

.....

§5º Alternativamente à recomposição de que trata o §4º deste artigo, poderá ser substituída, pela compensação, na forma do §5º do art. 66 desta lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original, e esteja localizada no mesmo bioma, atendida ainda, a seguinte condição:

I - se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de Reserva Legal, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), permite que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 daquela lei, compense o déficit de Reserva Legal mediante a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA), arrendamento de área sob regime de servidão ou Reserva Legal, doação ao poder público de área localizada em Unidade de Conservação (UC) de domínio público ou cadastramento de área em outro imóvel de mesma titularidade que exceda à Reserva Legal daquele imóvel.

Esse mecanismo de compensação permite a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas em áreas rurais consolidadas mantendo, ao mesmo tempo, a necessária conservação do meio ambiente em áreas equivalentes.

Entretanto, para aqueles produtores rurais que consolidaram suas atividades após 22 de julho de 2008 em área que deveria ser destinada à Reserva Legal, esse mecanismo de compensação não é admitido. Neste caso, os proprietários rurais têm como única opção a recomposição da Reserva Legal. A vedação imposta nessa situação leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação que têm áreas pendentes de regularização fundiária.

Entendemos que a possibilidade de compensação de Reserva Legal deve ser ampliada. Compreendendo que as consolidações de áreas rurais mais recentes devam ser tratadas com mais rigor, propomos que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área da Reserva Legal a ser recuperada na área original e se localize no mesmo bioma da propriedade pendente de regularização. Isso propiciará ganho ambiental, visto que a medida garantirá a manutenção de áreas com atributos ecológicos equivalentes e em extensão superior às áreas utilizadas para fins produtivos.

Diante do exposto, esperamos que o projeto seja acatado por nossos Pares, tendo em vista o seu objetivo maior que é contribuir para a conciliação entre a produção agrícola e a conservação ambiental, para se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável.



SF/19777.94420-04

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- artigo 66

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, do Deputado Federal FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.

O Projeto é composto por oito artigos. O art. 1º cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

De acordo com o art. 3º, os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor. O parágrafo único desse artigo permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau

Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º refere-se ao prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. De acordo com o parágrafo único desse artigo, se o cacauicultor descumprir os critérios que autorizam a concessão do selo durante o seu prazo de validade, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

De acordo com o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa. O art. 6º, por sua vez, possibilita ao cacauicultor usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º estabelece que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 8º determina que a lei resultante do PLC entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CMA, que propõe a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º do PLC nº 64, de 2013, com a renumeração dos demais artigos. Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta CRA, à qual foi atribuída a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas ao PLC nº 64, de 2013.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLC nº 64, de 2013. No que diz



SF/19797.80762-53

respeito ao mérito, compete à CRA, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos aos temas de agricultura, pecuária e abastecimento.

Em relação à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, estruturada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, compartilha-se do entendimento de que a Proposição contribui para promover a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, seja na Mata Atlântica, seja na Floresta Amazônica. Ademais, considera-se oportuno acatar a Emenda nº 1-CMA, a qual exclui os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto, renumerando os demais, de modo a tornar a Proposição mais adequada ao objetivo de estabelecer os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.



SF/19797.80762-53

Com a exclusão dos referidos artigos, não ocorrerá sobrecarga dos órgãos ambientais federais na certificação proposta, o que contribui para evitar o comprometimento de suas funções.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2013, com a Emenda nº 1-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Eliziane Gama, Relatora



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior.

O art. 1º do PLC nº 64, de 2013, cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

O art. 3º estabelece que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor. O parágrafo único do art. 3º permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º trata do prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. Caso o cacauicultor, durante o prazo de validade do selo, descumpra os critérios que autorizam a sua concessão, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

O art. 5º fixa que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa. O art. 6º possibilita ao cacauicultor usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º preceitua que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

O art. 8º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CRA, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

Com relação ao mérito, a proposição promove a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, tanto na Mata Atlântica quanto na Floresta Amazônica.

Entretanto, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do projeto – que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará e cassará os selos – invade competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988.

Ainda quanto ao mérito, cabe também enfatizar que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.

No que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

Desse modo, concluímos, pelas razões acima, que é necessário suprimir da proposição os referidos arts. 3º, 4º e 5º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2013
(Nº 3.665/2012, na Casa de origem, do Deputado Félix Mendonça Júnior)

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca
e Cacau Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

Art. 2º Os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia poderão ser concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios:

I - observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma da Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores

2

associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º Os Selos de que trata esta Lei serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º Os Selos de que trata esta Lei terão validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovados indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão dos Selos, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos Selos de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.665, DE 2012

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde Cacau Cabruca, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacauicultor que atender os seguintes critérios:

I - estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar de maneira sustentável desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º O Selo Verde Cacau Cabruca será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Verde Cacau Cabruca e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º O Selo Verde Cacau Cabruca terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese do cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do Selo, o órgão federal competente deverá cassar o direito de uso do Selo.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca serão custeadas mediante o pagamento, pelo cacauicultor, de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar o Selo Verde Cacau Cabruca como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região cacauieira da Bahia ocupa aproximadamente uma área de 10.000 km². Em cerca de 6.800 km² (70% da área) o cacau (*Theobroma cacao*) é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, sistema denominado cacau-cabruca.

O plantio tradicional do cacauieiro sob o dossel da floresta foi sendo aprimorado ao longo de 250 anos. O sistema cacau-cabruca gerou recursos financeiros, fixou o homem no campo, conservou os recursos naturais e compatibilizou o desenvolvimento socioeconômico com a conservação.

Os estudiosos da cacauicultura baiana, ao descreverem-na, ressaltaram sua eficiência, capacidade de conservação e sustentabilidade.

O pesquisador Dan Érico Lobão, da CEPLAC, afirma que o cacau-cabruca pode ser conceituado como um sistema agrossilvicultural, que se fundamenta na substituição dos estratos florestais médio e inferior por uma cultura de interesse econômico, implantada sob a proteção das árvores remanescentes, de forma descontínua e circundada por vegetação natural, possibilitando a presença de fragmentos de Mata Atlântica, não prejudicando as relações com o meio físico ao qual está relacionado. Além de gerar recursos financeiros e fixar o homem no meio rural, o sistema conservou recursos hídricos, fragmentos e exemplares arbóreos da floresta original de inestimável valor para o conhecimento agrônomo, florestal e ecológico.

É verdade que a instalação da cacauicultura contribuiu para a fragmentação do contínuo florestal do Sudeste da Bahia. Contudo, lembra Dan Érico Lobão, "a característica de permitir a permanência de populações arbóreas no sombreamento do cacau e de fragmentos florestais inseridos na área de produção é ímpar e benéfica, e minimizou os efeitos negativos da ação inicial. Quando se compara áreas de cabruca com outros modelos agrícolas, é possível perceber suas qualidades conservacionistas", que se traduz em benefícios como "a capacidade de

manter o solo rico em matéria orgânica, o baixo escoamento superficial de água e, por conseguinte, o pouco arraste superficial do solo e a manutenção da qualidade da água do sistema e, ainda, a conservação da diversidade biológica”.

Entretanto, o citado especialista afirma que “os fragmentos remanescentes da Floresta Atlântica da Região Cacaueira da Bahia estão sob forte pressão antrópica e correm risco de desaparecer. Essa pressão compromete o agroecossistema cacaueiro e a sobrevivência das espécies arbóreas de interesse econômico, social e ecológico, bem como da fauna silvestre associada.”

Dan Érico Lobão entende ainda que “o sistema cacau-cabruca pode e deve ser a forma com que o segmento rural poderia participar efetivamente da conservação dos recursos naturais, sem perder a capacidade produtiva. A potencialidade econômica do sistema cabruca é inegável e pode ser efetivada, assim como os benefícios ambientais que ele proporciona são imprescindíveis para conservação do patrimônio natural remanescente.”

O presidente da Câmara Setorial do Cacau – órgão ligado ao Ministério da Agricultura –, Durval Libânio, afirmou recentemente que “o setor caminha para uma fase de expansão, desde que consiga inovar processos e agregar valor ao produto com a formação de arranjos produtivos focados na interface entre cacau, chocolate, turismo e conservação dos biomas brasileiros, principalmente Mata Atlântica e Amazônia.”

Afirmou ainda que “a Câmara Setorial do Cacau quer ampliar a discussão sobre a sustentabilidade do negócio cacau, fortalecendo-a e tornando clara sua transversalidade, uma vez que as condições do cultivo do cacau, bem como das políticas públicas que ditam seus movimentos, impactam a economia, o meio ambiente e o status de vida de milhares de produtores que ainda dependem desta prática – bem como de consumidores do cacau e de seus derivados”

É com o propósito de valorizar a cultura cacaueira que estamos propondo a criação de um Selo Verde para o setor.

Especialistas estimam que a garantia de origem pode agregar entre 3% e 10% na receita final dos produtos agropecuários. Além disso, a certificação da produção favorece o processo de fidelização do comprador, com a garantia de procedência e respeito às normas de produção, ambientais e trabalhistas, podendo atrair novos negócios em um mundo que consome cada vez mais influenciado por exigentes critérios sociais e ambientais.

A principal vantagem competitiva da certificação é a diferenciação e valorização do produto no mercado, pelos seguintes motivos: ela aumenta a credibilidade junto a consumidores e demais instituições e entidades relacionadas aos aspectos sociais e econômicos; atende às novas exigências de mercado (atualmente os consumidores se movimentam em busca de produtos ambiental e socialmente corretos); e aumenta o acesso a novos mercados (a

certificação pode gerar novas oportunidades de negócios, principalmente em mercados ambiental e socialmente conscientes).

A valorização do sistema cacau-cabruca vai ajudar também na conservação da Mata Atlântica. A experiência demonstra que a certificação de sistemas de produção sustentáveis traz benefícios socioambientais, dentre os quais poderíamos listar os seguintes:

- redução do impacto ecológico da atividade;
- conservação da capacidade de regeneração das florestas nativas;
- preservação dos *habitats* de vida silvestre e proteção dos recursos hídricos;
- desenvolvimento econômico das populações locais;
- maior respeito aos direitos dos trabalhadores e das comunidades locais.
- geração de oportunidade de interação e cooperação entre os vários atores envolvidos – proprietários florestais, organizações sociais e ambientais – na solução de problemas relativos ao manejo.

Tendo em vista os inegáveis benefícios sociais, econômicos e ambientais que podem ser alcançados pela certificação do cultivo sustentável do cacau, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado Félix Mendonça Júnior

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/9/2013

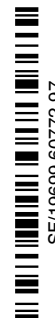
4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, *que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*



Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384, de 2016, do Senador JOSÉ AGRIPINO, *que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*

Nos termos do seu art. 1º, a Proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

Conforme o art. 2º, fica estabelecido que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável nos termos da Emenda nº 001-CMA Substitutiva, e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, à qual cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

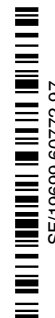
Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, aos seguintes temas, todos abordados pelo PLS em análise: direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura, pecuária e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; colonização e reforma agrária; cooperativismo e associativismo rurais; emprego, previdência e renda rurais; e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Em razão do caráter terminativo do exame do PLS nº 384, de 2016, cabe-nos tecer as observações pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da Proposição, é importante observar que a União é competente para legislar a respeito dos temas abordados e o Congresso Nacional dispõe da competência legislativa necessária à iniciativa, tendo em vista, ainda, que a matéria veiculada não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Cabe observar, também, que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade do PLS nº 384, de 2016, cumpre destacar que a matéria inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade, sem apresentar incompatibilidade com os princípios do sistema jurídico vigente, e apresenta a coercitividade indispensável à norma jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as alterações promovidas pela Emenda nº 001-CMA são suficientes e permitem ao texto a adequada observância da boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95,



SF/19699.60772-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito, ressalta-se que a Proposição em análise busca estimular a produção de energia eólica e solar, mediante a atuação dos pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

Passada a crise econômica, o País demandará maior quantidade de energia elétrica, sendo oportuna a autorização objeto da Proposta, uma vez que a energia eólica e a solar contribuem, de forma sustentável, para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas.

Consideramos que a Emenda nº 001-CMA ajusta o texto aos objetivos pleiteados pelo Autor da Proposição, quais sejam: estimular a agricultura familiar, sem desvirtuar a função da reforma agrária de manter a população rural no campo.

As adequadas alterações promovidas na tramitação da Proposta evitarão que a exploração de energia eólica e solar venha a se tornar a atividade principal da exploração rural, o que inevitavelmente resultaria na migração do produtor e sua família para os grandes centros, onde passariam a viver do arrendamento do imóvel para a produção de eletricidade.

Cumprе ressalvar, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 – que, entre outros temas, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União –, com as alterações promovidas no art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como com a inserção do art. 22-A nessa lei, faz-se necessário reordenar o conteúdo original do PLS nº 384, de 2016, como também o teor da mencionada Emenda nº 001-CMA.

Por fim, apreciamos a Emenda nº 002-CRA, de autoria do Senador PAULO ROCHA, cujo mérito está traduzido de modo cristalino na justificativa da própria Emenda, ao reconhecer o “papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do



SF/19699.60772-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar”.

A Emenda em comento se orienta por princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), tais como a necessidade da produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

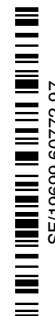
Orientada por tais princípios, a Emenda busca, na limitação a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade, evitar, como destacado, que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população.

Em outro aspecto, a Emenda nº 002-CRA almeja evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

A Emenda anseia ainda, como medida protetiva, assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos.

Finalmente, a Emenda amplia o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.

Entretanto, achamos por razoável suprimir da referida Emenda a autorização presente na proposta de alteração do art. 22-A para as explorações de petróleo, gás natural e recursos minerais. O fundamento da supressão está no fato de que as explorações em comento estão no rol das atividades constitucionalmente estabelecidas pelo art. 177, incisos I e V, da Carta Magna como monopólio da União, sendo em geral incompatíveis com as demais atividades agropecuárias típicas da agricultura familiar.



SF/19699.60772-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Assim, em razão do acolhimento parcial dos conteúdos presentes nas Emendas 001-CMA e 002-CRA, apresentamos emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629, de 1993, após o início da tramitação da Proposição analisada.

As alterações propostas levam em conta, ainda, que se faz pertinente conferir prioridade ao desenvolvimento das atividades objeto do Projeto às cooperativas e associações de trabalhadores assentados.

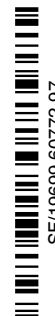
III – VOTO

Conforme o exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, sem prejuízo do **acolhimento** da Emenda nº 001-CMA e do conteúdo da Emenda nº 002-CRA, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, o aproveitamento do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.



SF/19699.60772-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 21.

§ 1º.....

§ 2º Excetua-se da vedação contida no caput a celebração de contrato, tendo por objetivo a exploração e o aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia do imóvel rural, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A.

§ 1º Nos imóveis rurais com potencial para exploração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, o órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária autorizará o beneficiário assentado a celebrar contratos com terceiros, individuais ou coletivos, objetivando o aproveitamento do referido potencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando o aproveitamento competitivo do potencial previsto no § 1º, está autorizado a celebrar contratos com terceiros priorizando cooperativas e associações de trabalhadores assentados, mediante prévia licitação.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida a atividade de geração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia quando envolver mais de 30% (trinta por cento) da área do imóvel, ou quando se constatar que inviabiliza a finalidade do projeto de assentamento.



SF/19699.60772-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

§ 4º Independentemente de celebração de contrato, a família beneficiária da reforma agrária poderá explorar, ela própria, o potencial previsto no §1º. da área que lhe foi destinada.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 7º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 8º É direito dos beneficiários da reforma agrária a participação em 50% (cinquenta por cento) do valor do resultado do aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, para fins de geração de energia elétrica, realizado em áreas de projetos de assentamento, sendo o restante revertido em benefício do desenvolvimento socioeconômico e da sustentabilidade ambiental do assentamento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º A construção ou instalação da fonte geradora nos imóveis rurais dos beneficiários de reforma agrária, bem como das servidões necessárias para seu pleno funcionamento, deverão ser autorizadas por cooperativas ou associações dos trabalhadores assentados.

§ 10º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária a indenização por danos e prejuízos causados em decorrência de obras e empreendimentos de interesse público em áreas de projetos de assentamento, na forma estabelecida em regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 384/2016
00002

EMENDA Nº , DE - CRA
PLS nº 384, 2016

Insira-se no art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na redação conferida pelo Substitutivo apresentado ao PLS nº 384, de 2016, os seguintes parágrafos:

“**Art. 22-A.**

§ 4º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida quando a atividade de exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais envolver mais de 30% da área do imóvel.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 7º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

JUSTIFICATIVA

O PLS nº 384, de 2016, de autoria do nobre Senador JOSÉ AGRIPINO, traz importante inovação no ordenamento, que poderá beneficiar milhares de assentados de reforma agrária. Não obstante, a redação conferida ao projeto pelo Substitutivo apresentado à CRA pode e deve ser aperfeiçoada, sobretudo no que tange à autorização do Incra para que o assentado da reforma agrária venha a explorar o potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Em um momento crítico no qual vemos o governo federal alcançar o ineditismo de não assentar nenhuma família durante todo ano de 2017, devemos reafirmar o papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar.



SF/18076.65740-87

Pelo seu conteúdo e também pelo simbolismo que comporta, a matéria merece atenção especial. Nesse sentido, após análise criteriosa do projeto e de suas respectivas propostas de emendas, entendemos imprescindível ampliar o debate acerca do tema da Proposição em exame.

A primeira preocupação que se estabelece é quanto ao cumprimento de princípios basilares do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), quais sejam: a produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

Torna-se indispensável a limitação da área explorada para qualquer outra finalidade para que não se comprometa a essência da reforma agrária, que em momento algum poderia admitir que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população. Quanto a essa limitação da área a ser explorada com a produção de energia eólica ou solar, entendemos como razoável que a atividade não exceda a 30% (trinta por cento) da área explorável do beneficiário.

Temos a observar também que, no contexto da Proposição apresentada, a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros poderá vir ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

Nesse contexto, como medida protetiva, é preciso ainda assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos. Assim, é justo que a entidade possa acompanhar a celebração dos contratos, monitorando e instruindo os assentados dos potenciais benefícios e prejuízos, reduzindo eventuais problemas na execução dos referidos contratos.

Observamos, por fim, a necessidade de ampliar o alcance dos benefícios do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.



Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº384, de 2016, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador José Medeiros

02 de Maio de 2017

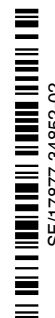




2
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*



SF/17877.34852-02

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384 de 2016, de autoria do Senador José Agripino.

O PLS nº 384, de 2016, foi distribuído à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Informamos que não apreciaremos os aspectos de juridicidade e regimentalidade da proposição, por ser competência da CRA analisar o projeto em decisão terminativa. Entretanto, nos sentimos obrigados a examinar um dos aspectos relativos à constitucionalidade.

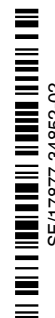
Inicialmente, cabe apontar, com relação ao mérito, que o PLS nº 384, de 2016, tem por objetivo dar impulso à expansão de energia eólica e solar e possibilitar que se capitalizem os pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU). Para isso, busca alterar a Lei nº 8.629, de 1993, conhecida como Lei da Reforma Agrária.

Salientamos que a geração de eletricidade por meio da energia eólica e solar contribui para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas, colaborando, assim, para a preservação dos recursos hídricos, além de substituir a utilização de termelétricas, reduzindo, em consequência, a produção de CO₂, gás gerador do efeito estufa.

Todavia, observamos algumas deficiências na redação e no mérito da proposição.

Em primeiro lugar, o texto do parágrafo único proposto para o art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, entra em conflito direto com o texto original desse artigo – que passaria a ser o *caput* –, sendo, portanto, necessário realizar ajustes para harmonizá-los.

Além disso, a ementa do projeto não parece refletir acuradamente o teor do projeto. Com efeito, ela apresenta como facultativa a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para celebração de contratos para a exploração de energias alternativas, enquanto a redação dada ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, torna a referida autorização obrigatória.



SF/17877.34852-02

Ao mesmo tempo, consideramos que, na presente forma, a proposição desvirtua a função da reforma agrária de manter a população rural no campo para conter a migração para os grandes centros urbanos e incentivar a agricultura familiar, responsável pela maior parte dos alimentos consumidos em nosso país. Dever-se-ia autorizar tal celebração de contratos apenas como forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural. Deixamos ao regulamento a especificação técnica dos limites precisos dessa complementaridade.

Dessa forma, evitar-se-ia que a exploração de energia eólica e solar se tornasse a atividade principal da área, o que contribuiria para o agricultor migrar para as cidades por ter como meio de sustento a renda obtida pelo arrendamento das terras para a produção de eletricidade.

Finalmente, do ponto de vista constitucional, a proposição determina ao órgão do Poder Executivo função específica, o que é atribuição privativa do Presidente da República. Portanto, também será necessário alterar, além do art. 1º da proposição, a ementa.

Sendo assim, consideramos necessária a alteração do PLS nº 384, de 2016, por meio de emenda substitutiva que modifique a sua redação, para estabelecer como exceção à proibição geral veiculada no *caput* do art. 21 a celebração de contratos para exploração de energias alternativas de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, desde que autorizada pelo órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma do regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016



SF/17877.34852-02

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, a exploração do potencial de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação contida no *caput* a celebração de contratos com terceiros tendo por objetivo a exploração do potencial para produção de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CMA, 02/05/2017 às 11h30 - 3ª, Extraordinária
 Comissão de Meio Ambiente

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL SANTANA	
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ANGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA		3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA		1. DALIRIO BEBER	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 384/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



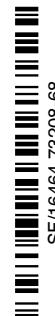
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.



SF/16464.73208-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

Parágrafo único. Nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorre em vastas áreas da Região Nordeste e de outras regiões brasileiras, alguns assentamentos do programa de reforma agrária espalhados pelo País revelaram-se pontos estratégicos para a produção de energia elétrica obtida da transformação da força eólica ou da incidência solar privilegiada.

Porém, em razão de não possuírem título de domínio dos imóveis que exploram, atualmente os assentados ficam impedidos de firmar contrato com terceiros com vistas à exploração de eventual potencial de geração de energia existente.

A proposta que apresentamos ao Senado Federal objetiva corrigir esse impedimento, reconhecendo nas novas possibilidades um caminho promissor para a viabilidade econômica de alguns assentamentos rurais.

No plano normativo, o art. 189 da Constituição Federal estabelece que *os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*

Esse comando da Lei Maior inspirou e subordina as disposições do art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, que estabelece:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

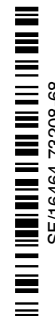
§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.



SF/16464.73208-68

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

Fica evidente na leitura do § 2º do art. 18, aqui transcrito, que a celebração do contrato de concessão de uso e suas cláusulas resolutivas são peças fundamentais a regular a relação entre beneficiários do programa de reforma agrária e o governo, posto que nesse instrumento estão os direitos e obrigações das partes, além das cláusulas resolutivas e acessórias.

Constata-se que a emissão imediata de título de propriedade a assentados da reforma agrária encontra óbices constitucionais que objetivam, acertadamente, dificultar a venda dos imóveis e obter a demonstração por parte do beneficiário da necessária vocação para as atividades rurais.

Entretanto, dada a recente ampliação das possibilidades econômicas dos imóveis rurais, particularmente no que diz respeito à produção de energia de fontes alternativas, torna-se indispensável aos órgãos reguladores da reforma agrária o reconhecimento da necessidade de adaptação do modelo, flexibilizando as relações contratuais estabelecidas e controladas no plano nacional pelo Incra.

Nesse sentido, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa alteração da Lei Agrária, fundamental a um contingente crescente de assentados dos programas de reforma agrária.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/16464.73208-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 189

- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - 271/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>

- artigo 7º

- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - 93/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- artigo 18

- artigo 21

5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.107, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ****I – RELATÓRIO**

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.107, de 2019, do Senador ANGELO CORONEL, que *altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”*.

O art. 1º da Proposição modifica vários dispositivos da Lei nº 13.710, de 2018, a fim aperfeiçoá-la de modo a possibilitar a consolidação da recuperação da cacauicultura brasileira, uma das atividades de grande importância para a geração de trabalho e renda em nosso território. Para tanto, acrescenta novos instrumentos e diretrizes à Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, os quais visam a contribuir para estimular a produção, a industrialização e a comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

O referido art. 1º também modifica a Lei nº 13.710, de 2018, para auferir mais protagonismo à Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade. Nesse contexto, prevê que essa Comissão deve estar responsável por propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau no País. Ademais, estabelece que a oferta de crédito e de financiamento para a produção e a industrialização diferenciada do cacau de qualidade deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da Ceplac e/ou organizações credenciadas por esta.



SENADO FEDERAL

Conforme o art. 2º, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 4.107, de 2019.

No que se refere à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se que a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.





SENADO FEDERAL

Com respeito ao mérito, considera-se que a Proposição em análise contribui para fomentar ainda mais a produção de cacau de qualidade em nosso território. A Lei nº 13.710, de 2018, já apresentou importantes contribuições para o alcance desse objetivo, ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, mas cabe destacar que a cacauicultura ainda carece de outras ações que promovam as mudanças necessárias para incentivar a produção de cacau fino no Brasil.

Importante destacar que o cacau fino ocupa apenas 5% do mercado mundial do produto, apresentando preços diferenciados e altos. Nesse contexto, o Brasil apresenta grandes vantagens competitivas quando comparado a outros países, porquanto tem se diferenciado na produção desse tipo de cacau, assim como, por meio da Ceplac, vem incentivando a alta produção.

O aperfeiçoamento da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade pode contribuir para impulsionar a geração de trabalho e renda nos principais Estados produtores do País. Desta feita, Bahia (122.568 toneladas anuais), Pará (116.110 toneladas anuais), Espírito Santo (10.265 toneladas anuais), Rondônia (4.055 toneladas anuais) Amazonas (1.339 toneladas anuais) e Mato Grosso (732 toneladas anuais) seriam alguns dos Estados a serem beneficiados com o referido aperfeiçoamento, razão pela qual entendemos que o Projeto em análise deve ser aprovado no âmbito desta Comissão.

Contudo, aproveitamos a ocasião para sugerir emenda para aperfeiçoar a referida proposição, focando no maior protagonismo e valorização que se pretende auferir à Ceplac nas atividades de propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau no País, possibilitando a geração emprego e renda aos cacauicultores brasileiros.

Nesse contexto, entendemos oportuno prever que, na formulação e execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, a Ceplac também deve, ao estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e industrialização, fornecer extensão rural ao seu público-alvo. Para tanto, propomos alteração pontual no inciso X do art. 4º da Lei nº 13.710, de 2018, nos termos do PL nº 4.107, de 2019.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 4.107, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19859.66370-99



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CRA
(ao Projeto de Lei nº 4.107, de 2019)

Dê-se ao inciso X do art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, nos termos do Projeto de Lei (PL) nº 4.107, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....
.....

X – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, com fornecimento de extensão rural no âmbito da CEPLAC, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;

.....”
(NR)

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4107, DE 2019

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

VIII - a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;

IX - a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

implantação, manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacauzeiro, considerando as peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

X – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e empregos industriais para o cacau brasileiro;

XI - a ampliação do uso alimentar do cacau com o aporte de técnicas biotecnológicas;

XII - a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar;

XIII - melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias; e

XIV - constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.” (NR)

“Art. 3º

I - o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

.....
VIII - as informações de mercado;

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados, especialmente a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);

X - a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

XI - a promoção de ajustes normativos; e

XII - o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.” (NR)

“Art. 3º-A A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) é responsável pela elaboração e implementação do Planejamento Estratégico Quinquenal do



SF/19086.34473-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A CEPLAC, órgão autônomo ligado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser dotada de recursos humanos e financeiros para a consecução dos objetivos do Planejamento Estratégico Quinquenal do Cacau.” (NR)

“**Art. 4º** Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, a CEPLAC e os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacauero e dos consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;
- III - apoiar a promoção interna e externa de cacau de qualidade e de seus produtos derivados;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacauero e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;
- VI - promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização do cacau;
- VII – promover a melhoria da qualidade do cacau, inclusive por meio de ações de proteção fitossanitária;
-
- X - estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

XI - incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacauieiro;

XII - apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

XIII - desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, sistemas agroflorestais e o cultivo a pleno sol; e

XIV - estimular a adoção do chocolate na merenda escolar.

§1º Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

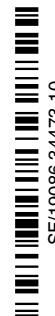
II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e

III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

§2º A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da CEPLAC e/ou organizações credenciadas por esta;

§3º O credenciamento de organizações para a prestação de ATER a cacauicultores a que se refere o § 2º será normatizado pela CEPLAC.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19086.34473-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

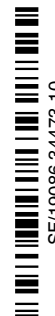
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já foi o segundo maior produtor mundial de cacau. Contudo, após a entrada e disseminação da vassoura de bruxa do cacau e condições naturais desfavoráveis (secas, temperaturas baixas, etc.) a produção de cacau do Brasil despencou de cerca de 400 mil toneladas no começo da década de 1980 para cerca de 90 mil toneladas no começo do século. Apesar de crescente, a produção brasileira atualmente coloca o País no sétimo lugar dentro do contexto global.

A produção de cacau tem conseguido apresentar sinais de recuperação devido às pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente realizadas pela Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) durante os últimos 30 anos. Adicionalmente, as perspectivas de crescimento e inserção dentro do mercado internacional das amêndoas de cacau, assim como de chocolate produzido no Brasil, são muito promissoras, principalmente com o acordo recentemente firmado entre o MERCOSUL e o bloco da Comunidade Europeia, sem desmerecer outros mercados como o asiático e o americano.

Essas perspectivas, além de promissoras em termos econômicos também colocam pressão para a produção de cacau de qualidade. Esse mercado de cacau de fino, usado na manufatura de chocolate *gourmet*, representa um mercado aberto, tendo em vista que mais de 95% do cacau produzido é utilizado para fazer misturas. O cacau fino produzido mundialmente é de aproximadamente 5% e tem preços diferenciados e altos. Nesse sentido, o Brasil vem se diferenciando na produção desse tipo de cacau, assim como, por meio da CEPLAC, vem incentivando a alta produção.

A despeito de ter sido aprovada em 2018 a Lei nº 13.170 (que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), o setor produtivo do cacau ainda carece de outras ações que promovam as mudanças necessárias para incentivar a produção de cacau. Apesar de recente, a Lei 13.170 precisa de aperfeiçoamentos que assegurem a consolidação da recuperação do setor cacaueiro.

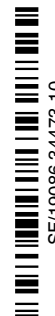


SF/19086.34473-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dentre os aprimoramentos que o presente Projeto de Lei traz, está a valorização da CEPLAC, instituição governamental de reconhecida competência. À CEPLAC caberia a responsabilidade de propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau, possibilitando a geração emprego e renda aos cacaucultores brasileiros. Adicionalmente, este Projeto de Lei contempla a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cacaucultura e garante acesso ao produtor a todas as linhas de crédito para incentivo da produção.



Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.710 de 24/08/2018 - LEI-13710-2018-08-24 - 13710/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13710>